



PROTÓCOLO Nº 915/2023
Em 24/08/23 10:05hs
Jatiane
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

CÂMARA DE VEREADORES
APROVADO
Em 28/08/23
Ata(s) nº 029 e 030
Ameli Rêto Campos
DIRETOR DE SECRETARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 022/2023

PROTÓCOLO Nº 0134
Data 01/08/2023 Horas 15:30
Ameli Rêto Campos
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

SÚMULA: *Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública municipal, e dá outras providências.*

O prefeito do Município de Arapuã, Estado do Paraná, Sr. DEODATO MATIAS, usando das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Arapuã, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Arapuã, serão concedidos tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas – ME, empresas de pequeno porte – EPP e microempreendedor individual, sediados no Município e/ou no raio de até 200 km da sede do Município, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - âmbito local - o limite geográfico do Município de Arapuã;
- II - âmbito regional - municípios cujo território estejam localizados em um raio de até 200 km do Município de Arapuã, conforme mapa constante do Anexo I e relação do Anexo II desta Lei.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser ampliado o raio do âmbito regional, quando se verifique que empresas não atendam ao objeto a ser contratado, desde que justificadamente e constante do instrumento convocatório.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido, apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei a Administração Pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, em especial aquelas constantes dos arts. 44 a 49, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

Matias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

I - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no art. 44 e seguintes da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;

III - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV - em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes, no instrumento convocatório, a subcontratação de beneficiários do tratamento diferenciado, ;

V - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único. Para atender aos objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no art. 1º desta Lei e no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Administração Pública poderá, em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do art. 2º desta Lei, estabelecer a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observadas as seguintes disposições:

I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Arapuã, se houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Município, adotado o seguinte procedimento:

a) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada no Município de Arapuã melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

b) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Arapuã, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

II - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Arapuã, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, observado o inciso I, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados no raio de até 200 km de distância, adotado o seguinte procedimento:

a) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada no Município de Arapuã melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

b) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.;

III - para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais.

Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, poderá ser utilizada a licitação por item, sendo aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 4º Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte:

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ouEPP, para fins de qualificação;
- III - certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 14.133, de 2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 6º Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no caput não é aplicável quando:

- I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º O edital deverá estabelecer prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação probatória da habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como, quando for o caso, de habilitação técnica e econômico-financeira das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual subcontratados, que deverão ser mantidas na vigência contratual, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º São vedadas:

- I - a subcontratação das parcelas de maior relevância e valor significativo submetidas a prova de capacidade técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedor individual que tenham participado da licitação.

§ 5º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

Art. 7º Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou a distância máxima da sede, com delimitação da regionalidade;
- II - o edital de licitação estabelecerá os percentuais mínimo e máximo a serem subcontratados, vedada a subcontratação total do objeto;
- III - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

[Assinatura manuscrita]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

V- demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 8º O tratamento diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual não são aplicados quando:

I - Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

VI - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§1º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§2º Para o disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

III - a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

§3º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I - verificação da inexistência de um mínimo três beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II - ausência de participação efetiva de um mínimo de três beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III - consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV - estudos de mercado ou pareceres técnicos.

Art. 9º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os favorecidos deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.




PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei caso necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapuã, aos 29 dias do mês de Junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).


DEODATO MATIAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

ANEXO I

Mapa: Municípios que ficam no raio de 200 km em relação à Arapuã;



Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

ANEXO II

Relação de municípios que ficam no raio de 200 km com Arapuã

Abatiá	Congonhinhas	Indianópolis
Altamira do Paraná	Conselheiro Mairinck	Ipiranga
Alto Piquiri	Corbélia	Iporã
Alvorada do Sul	Cornélio Procópio	Iracema do Oeste
Amaporã	Corumbataí do Sul	Irati
Anahy	Cruz Machado	Iretama
Ângulo	Cruzeiro do Iguaçu	Itaguajé
Apucarana	Cruzeiro do Oeste	Itambé
Arapongas	Cruzeiro do Sul	Ivaí
Arapuã	Cruzmalina	Ivaiporã
Araruna	Curiúva	Ivaté
Ariranha do Ivaí	Diamante do Sul	Ivatuba
Assaí	Douradina	Jaboti
Assis Chateaubriand	Doutor Camargo	Jaguapitã
Astorga	Engenheiro Beltrão	Jandaia do Sul
Atalaia	Espigão Alto do Iguaçu	Janiópolis
Bandeirantes	Farol	Japira
Barbosa Ferraz	Faxinal	Japurá
Bela Vista do Paraíso	Fênix	Jardim Alegre
Boa Esperança	Fernandes Pinheiro	Jardim Olinda
Boa Ventura de São Roque	Figueira	Jataizinho
Bom Sucesso	Floraí	Jesuítas
Borrazópolis	Floresta	Jundiá do Sul
Braganey	Florestópolis	Juranda
Brasilândia do Sul	Flórida	Jussara
Cafeara	Formosa do Oeste	Kaloré
Cafelândia	Foz do Jordão	Laranjal
Cafetal do Sul	Godoy Moreira	Laranjeiras do Sul
Califórnia	Goioerê	Leópolis
Cambé	Goioxim	Lidianópolis
Cambira	Grandes Rios	Lobato
Campina da Lagoa	Guairaçá	Londrina
Campina do Simão	Guamiranga	Luiziana
Campo Bonito	Guapirama	Lunardelli
Campo Mourão	Guaporema	Lupionópolis
Cândido de Abreu	Guaraci	Mamborê
Candói	Guaraniaçu	Mandaguaçu
Cantagalo	Guarapuava	Mandaguari
Carambeí	Ibaiti	Mangueirinha
Cascavel	Ibema	Manoel Ribas
Castro	Ibiporã	Maria Helena
Catanduvas	Iguaraçu	Marialva
Centenário do Sul	Iguatu	Marilândia do Sul
Chopininho	Imbaú	Mariluz
Cianorte	Imbituva	Maringá
Cidade Gaúcha	Inácio Martins	Marquinho
Colorado	Inajá	Marumbi

Antônio

Mato Rico	Rio Bom	Uniflor
Mauá da Serra	Rio Bonito do Iguaçu	Uraí
Mirador	Rio Branco do Ivaí	Ventania
Miraselva	Rolândia	Virmond
Moreira Sales	Roncador	Xambrê
Munhoz de Melo	Rondon	
Nossa Senhora das Graças	Rosário do Ivaí	
Nova Aliança do Ivaí	Sabáudia	
Nova América da Colina	Santa Amélia	
Nova Aurora	Santa Cecília do Pavão	
Nova Cantu	Santa Fé	
Nova Esperança	Santa Inês	
Nova Fátima	Santa Maria do Oeste	
Nova Laranjeiras	Santa Mariana	
Nova Olímpia	Santa Mônica	
Nova Santa Bárbara	Santo Antônio do Caiuá	
Nova Tebas	Santo Antônio do Paraíso	
Novo Itacolomi	Santo Inácio	
Ortigueira	São Carlos do Ivaí	
Ourizona	São Jerônimo da Serra	
Paiçandu	São João	
Palmital	São João do Caiuá	
Paraíso do Norte	São João do Ivaí	
Paranacity	São Jorge do Ivaí	
Paranapoema	São Jorge d'Oeste	
Paranavaí	São Manoel do Paraná	
Peabiru	São Pedro do Ivaí	
Perobal	São Sebastião da Amoreira	
Pérola	São Tomé	
Pinhalão	Sapopema	
Pinhão	Sarandi	
Piraí do Sul	Saudade do Iguaçu	
Pitanga	Sertaneja	
Pitangueiras	Sertanópolis	
Planaltina do Paraná	Sulina	
Ponta Grossa	Tamarana	
Porecatu	Tamboara	
Porto Barreiro	Tapejara	
Prado Ferreira	Tapira	
Presidente Castelo Branco	Teixeira Soares	
Primeiro de Maio	Telêmaco Borba	
Prudentópolis	Terra Boa	
Quarto Centenário	Terra Rica	
Quedas do Iguaçu	Tibagi	
Quinta do Sol	Tomazina	
Rancho Alegre	Três Barras do Paraná	
Rancho Alegre D'Oeste	Tuneiras do Oeste	
Rebouças	Tupãssi	
Reserva	Turvo	
Reserva do Iguaçu	Ubiratã	
Ribeirão do Pinhal	Umuarama	

Dantas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2023.

Ilustríssimo Senhor Presidente
JOÃO CARLOS MATIAS
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Cumpre-nos nesta oportunidade encaminhar, para apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores, o anexo projeto de lei que tem por finalidade a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito do Município de Arapuã e regional, a fim de se ampliar a eficiência das políticas públicas.

A prioridade regional ou local é prevista na Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, especialmente no § 3º do art. 47, que afirma que para a concessão dos benefícios do caput do art. 47 poderão, “justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.

Dentre as diversas vantagens da aprovação desta Lei, a principal é movimentar a economia do município, gerar empregos e desenvolver a região. Outra grande vantagem é a facilidade para manutenção, caso necessário, e a redução no tempo das entregas.

Na certeza de poder contar com a compreensão dos membros desta Casa Legislativa quanto à apreciação, votação e aprovação da matéria em pauta para proposição final de lei, reitero votos de elevada estima e especial consideração.

Certo de poder contar com a atenção e agilidade deste legislativo, antecipamos nossos agradecimentos.

Arapuã, 29 Junho de 2023.

DEODATO MATIAS
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43
3444-1197

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2023

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública municipal e dá outras providências.

Note-se que o Projeto de Lei em análise visa a regulamentação, no âmbito Municipal, da Lei Complementar 123/2006.

Assim, trata-se de matéria de interesse local e de iniciativa do Prefeito Municipal já que dentre as suas disposições há algumas que criam atribuições aos órgãos da administração.

No mais, não se vislumbra ilegalidade, posto que a propositura não conflita com as normas federais que regem a matéria.

Em não havendo conflito com as normas federais que tratam da mesma matéria não há falar-se em nulidade da Lei por vício de competência, mesmo porque, como dito, a presente propositura visa o atendimento dos interesses locais e encontra respaldo na regra insculpida no artigo 30, I da Carta da República.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** - artigo 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapuã.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto a iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, ressalvadas as considerações acima pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Arapuã.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Arapuã, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, s.m.j.

Arapuã, 07 de Agosto de 2023.

PRISCILA LOPES ALVES

Procuradora Jurídica

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
ESTADO DO PARANÁ
Rua Jose Constantino dos Santos, 1411 –centro – CEP 86884-000
CNPJ: 02.001.489/0001-41
FONE: (43) 34441197

COMISSÃO DE OBRAS, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉCIO, EDUCAÇÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
ESPORTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E TURISMO

Projeto: 022/2023 – Executivo Municipal

SUMULA: -

SUMULA: - Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração Pública municipal, e da outra providencias.

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 21 de agosto de 2023, esta comissão, a fim de apreciar a referido projeto de Lei 022/2023.

PARECER DO RELATOR:

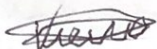
Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade já foi analisado pelo Departamento Jurídico, quanto à competência legislativa sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria. Sendo assim essa relatoria da Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

PARECER DA COMISSÃO

Diante do Parecer, os demais membros desta Comissão votam junto com o relator.

É o PARECER

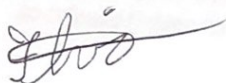
Plenário Vereador Daniel Crozeta aos vinte e um dias do mês de agosto de 2023.



RELATOR: CARLOS CESAR VIEIRA



PRESIDENTE: ELINTON ANDRE DOS SANTOS



MEMBRO: FLAVIO GONÇALVES DIAS

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
ESTADO DO PARANÁ
Rua Jose Constantino dos Santos, 1411 –centro – CEP 86884-000
CNPJ: 02.001.489/0001-41
FONE: (43) 34441197

Comissão: Legislação, Justiça e Redação Final;

Projeto: 022/2023 – Executivo Municipal

SUMULA: -

SUMULA: - Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração Pública municipal, e da outra providencias.

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 21 de agosto de 2023, esta comissão, a fim de apreciar a referido projeto de Lei 022/2023.

PARECER DO RELATOR:

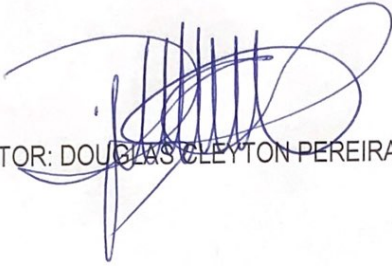
Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, quanto à competência legislativa sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria. Sendo assim essa relatoria da Parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

PARECER DA COMISSÃO

Diante do Parecer, os demais membros desta Comissão votam junto com o relator.

É o PARECER

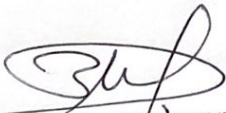
Plenário Vereador Daniel Crozeta aos 21 dias do mês de agosto de 2023.



RELATOR: DOUGLAS CLEYTON PEREIRA

Relatório dos autos

PRESIDENTE: SEBASTIÃO DOS SANTOS



MEMBRO: VALDEZIR DE VICENTE